	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	

Despacho	NP: ljyo7awt **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 28/02/2024 Projeto de lei nº 245/2024 Protocolo nº 1141/2024 Processo nº 380/2024
Autor: Dep. Valdir Barranco	

Cria o Selo Estadual Mato Grosso sem Dengue.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Cria o Selo Estadual Mato Grosso sem Dengue, a ser conferido a todos os municípios que implantarem políticas públicas efetivas de combate à dengue, visando erradicar a transmissão da doença.

Artigo 2º Anualmente, o Governo do Estado de Mato Grosso verificará as condições dos municípios cadastrados voluntariamente para a obtenção do Selo Estadual Goiás sem Dengue.

Artigo 3º Os municípios cadastrados e interessados na obtenção do selo deverão comprovar:

I - iniciativas que visem formas de combate à proliferação do mosquito Aeds aegypti;

II - preocupação em diminuir os índices de infestação por Aeds aegypti, sendo que os extratos com índices de infestação predial devem estar em condições satisfatórias, isto é, inferior a 1% (um por cento);

III - formas inovadoras relativas à erradicação do mosquito Aeds aegypti, que tragam benefícios para o aperfeiçoamento dos métodos utilizados.

Parágrafo único. Para obter os resultados das ações constantes nos incisos deste artigo, o uso de inseticidas do tipo aerosol no combate ao inseto Aeds aegypti somente será permitido quando for comprovada a transmissão de dengue, por critérios epidemiológicos, pelas equipes de vigilância das secretarias estaduais e municipais de saúde, que são treinadas para o manuseio seguro destes produtos.

Art. 4º A comprovação dos quesitos dispostos no art. 3º desta Lei será realizada por uma Comissão Avaliadora designada pelo Poder Executivo.

Art. 5º A análise, a avaliação e a concessão da distinção prevista nesta Lei serão de competência da Comissão Avaliadora, composta por representantes da:

I - Secretaria de Estado da Saúde;

II - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação;

III - Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O A dengue é uma doença essencialmente tropical, transmitida pelo vetor Aeds aegypiti e que há anos causa mortes de diversos mato-grossense. Os principais sintomas da doença são: febre alta, dor de cabeça, febre musculares e manchas vermelhas espalhadas pelo corpo.

Ainda que as campanhas no sentido de erradicar a proliferação do mosquito transmissor do vírus sejam amplamente veiculadas nos canais de comunicação, é necessário redobrar o cuidado relativo ao foco em que o vetor se reproduz: a água limpa e parada.

Diante desse panorama, e preocupado com cenário que se configura nos municípios de Mato Grosso, proponho essa iniciativa, que visa criar o “Selo Estadual Mato Grosso sem Dengue”, a ser conferido a todos municípios que implantarem políticas públicas efetivas de combate à dengue, objetivando erradicar a transmissão da doença.

A aplicabilidade desta Lei é simples e didática: os municípios interessados na obtenção do selo se cadastram (mediante a regulamentação do Poder Executivo); é formada uma comissão com membros das Secretarias de Estado da Saúde, da Ciência, Tecnologia e Inovação e de Meio Ambiente; e as melhores iniciativas avaliadas pela comissão recebem o Selo distintivo.

Justificamos esta Lei tanto por incentivar – mediante a concessão do “Selo Estadual Mato Grosso sem Dengue” – a redução dos focos e consequentemente transmissão da doença, bem como o compartilhamento das práticas inovadoras que poderão ser amplamente divulgadas em todo Estado de Mato Grosso. Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Fevereiro de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual